



5102020015700000000000000000000010010012000080917428

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 564, DE 1 995

Concede isenção do imposto de renda aos pagamentos efetuados pelo INSS em juízo, nas condições que especifica.

Autor: Deputado José Machado

Relator: Deputado Luciano Bivar

I - RELATÓRIO

O art. 1º do Projeto de Lei nº 564, de 1995, determina que: “Ficam isentos do imposto de renda os pagamentos efetuados pelo Instituto Nacional de Seguro Social em juízo que, se tivessem sido pagos mensalmente, teriam valor igual ou inferior ao limite de isenção do imposto”.

O Relator da matéria, quando da tramitação pela Comissão de Finanças e Tributação, entre outras considerações, destacou que:

“Quanto ao mérito, a proposição me parece tão robustamente meritória, que quero estender o raciocínio que a fundamenta, de sorte a alcançar não só a isenção dos rendimentos que, se fossem pagos mensalmente, estariam isentos, mas também os

rendimentos que, se fossem pagos mensalmente, estariam sujeitos a alíquotas menores que a máxima, ou seja, que todos os rendimentos pagos com atraso se submetam à tributação às mesmas alíquotas que sofreriam se tivessem sido pagos nos meses correspondentes”.

Acatando o voto do Relator, a Comissão de Finanças e Tributação aprovou Substitutivo de seguinte teor:

"Art. 1º Esta lei tem por escopo assegurar que os pagamentos efetuados acumuladamente pelo INSS, em Juízo, sujeitem-se à incidência de imposto de renda da mesma maneira a que estariam sujeitos se efetuados nos meses a que correspondem.

Art. 2º Ficam isentos do imposto sobre a renda os pagamentos efetuados pelo INSS em Juízo que, se tivessem sido pagos nos meses a que correspondam, seriam inferiores ao piso de isenção do imposto.

§ único - Se os valores pagos acumuladamente, referidos no “caput”, superarem o piso de isenção, estarão sujeitos à incidência do imposto segundo as mesmas alíquotas aplicáveis caso tivessem sido pagos nos meses a que correspondem.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

II - VOTO DO RELATOR

A legislação do imposto de renda, relativamente à pessoa física, tem estabelecido que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, com a aplicação da tabela mensal sobre o total dos rendimentos.

Essa determinação legal tem ocasionado o agravamento da incidência tributária na fonte, quando, por qualquer razão, o devedor realiza pagamentos acumulados.

O Projeto de Lei nº 564, de 1995, buscou amenizar o problema, nos seguintes termos: “Ficam isentos do imposto de renda os pagamentos efetuados pelo Instituto Nacional do Seguro Social em juízo que, se tivessem sido pagos mensalmente, teriam valor igual ou inferior ao limite de isenção do imposto”. O Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação aperfeiçoou o projeto, introduzindo o seguinte parágrafo: “Se os valores pagos acumuladamente, referidos no “caput”, superarem o piso de isenção, estarão sujeitos à incidência do imposto segundo as mesmas alíquotas aplicáveis caso tivessem sido pagos nos meses a que correspondem”.

Observa-se que o projeto em exame, quer em sua apresentação originária, quer na forma do Substitutivo, não atende à boa técnica legislativa. Com efeito, a redação originária do projeto faz menção ao regulamento, determinando que o Poder Executivo “expedirá os atos necessários à execução do disposto nesta lei, em até 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação”. Tendo em vista que a matéria de que se cuida (isenção, base de cálculo e alíquotas do imposto de renda) está sob reserva de lei, o texto normativo é auto-aplicável, sendo despicienda a menção a atos normativos infra-legais.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação peca por apresentar redundância (o art. 1º é inútil, repetindo parcialmente o conteúdo do art. 2º).

Além disso, ambos os textos limitam-se às hipóteses de pagamento em juízo, feito pelo INSS. Destarte, não estariam abrangidos os pagamentos que o INSS realizasse fora da sede judicial (como, por exemplo, os decorrentes de decisões administrativas), bem como os pagamentos realizados por outros devedores (por exemplo, o empregador que, para sair da inadimplência, efetue pagamentos acumulados de salários).

A legislação tributária vigente faz repercutir sobre o empregado, sobre o pensionista e sobre o aposentado consequências advindas de ato que estes não praticaram.

Por este motivo, entendo que a proposição, já melhorada pela Comissão anterior, deva ainda ser aprimorada, aperfeiçoando-se a legislação do imposto de renda, no que concerne às pessoas físicas.

Pelas razões expostas, embora reconheça a constitucionalidade e juridicidade da proposição, o Projeto de Lei nº 564, de 1995, quer em sua forma originária, quer na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação, não atende à boa técnica legislativa, impondo-se a apresentação de novo Substitutivo.

Em consequência, voto no sentido de aprovar o Projeto de Lei nº 564, de 1995, na forma do Substitutivo anexo, rejeitando o texto originário e o Substitutivo anteriormente aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2 000.

Deputado Luciano Bivar
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 564, DE 1995

Dispõe sobre a incidência da tabela mensal do Imposto de Renda das pessoas físicas, a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 1º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica transformado em § 1º, com a seguinte redação:

“§ 1º O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte”.

Art. 2º Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, o seguinte parágrafo:

“§ 2º. No caso de recebimento de rendimentos acumulados, o imposto será calculado mediante a aplicação da tabela sobre os rendimentos relativos a cada mês”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2 000

Deputado Luciano Bivar
Relator